



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 270-A, DE 2007

(Do Sr. Jilmar Tatto)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Marinheiro de Esportes e Recreio; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. ROBERTO SANTIAGO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer vencedor
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei regulamenta a profissão dos Marinheiros de Esporte e Recreio.

Art. 2º. São considerados Marinheiros de Esporte e Recreio aqueles que possuam habilitação da Marinha do Brasil para condução de embarcações de esporte e recreio e exerçam a atividade profissionalmente.

Art. 3º. O exercício da profissão de Marinheiro de Esporte e Recreio será permitido a quem comprovar as seguintes condições:

I – possuir habilitação da marinha do Brasil para condução de embarcações;

II – ter concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único – Fica garantido um período de adaptação ao exigido no inciso II aos que já exerçam comprovadamente a profissão de Marinheiro de Esporte e Recreio na data de publicação desta lei.

Art. 4º São atribuições do Marinheiro de Esporte e Recreio:

I – comandar embarcações de esporte e recreio;

II – chefiar praça de máquinas de esporte e recreio;

III – trabalhar com segurança;

IV – imediatar embarcações de esporte e recreio;

V – transportar passageiros;

VI – transportar cargas pertinentes às embarcações de esporte e recreio;

VII – executar manobras e serviços nos convés;

VIII – realizar manutenção preventiva e corretiva da praça de máquinas e do convés;

IX – zelar pelas condições da embarcação.

Art. 5º Aos profissionais referidos na presente lei é assegurado o benefício de um seguro obrigatório, custeado pelo empregador, destinado à cobertura dos riscos inerentes às suas atividades.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Proposições com este conteúdo tramitaram na legislatura passada, através de iniciativa das deputadas Telma de Souza (PT-SP) e Laura Carneiro (PFL-RJ), que se sensibilizaram com a situação desta importante categoria de trabalhadores. No entanto, como as proposições foram arquivadas nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno, ao término da legislatura, retomo à discussão e ao esforço para o reconhecimento dos direitos trabalhistas, das garantias e dignidade destes milhares de trabalhadores.

As atividades turísticas ligadas à navegação de esporte e recreio encontram-se em franca expansão, em nosso País. Somente no litoral paulista, atualmente, existem mais de dez mil trabalhadores exercendo, de fato, atividades

para a quais a Marinha do Brasil exige habilitação específica para a condução de embarcações de esporte e recreio.

Mesmo trabalhando efetivamente como marinheiros de esportes e recreio, verifica-se que, na maioria das vezes, por falta de lei específica regulando sua profissão, que esses profissionais são registrados como empregados domésticos ou ajudantes, isto quando não são contratados informalmente, sem qualquer registro, o que os coloca à margem dos direitos básicos previstos na legislação trabalhista e previdenciária.

Essa situação, a toda a evidência, não pode continuar. É preciso se valorizar a classe de marinheiro de esporte e recreio, propiciando o exercício de suas atividades com maior segurança para a sociedade. E permitir que esse contingente de trabalhadores seja inserido no mercado formal de trabalho e tenham as suas atividades reconhecidas e dignificadas.

Pela relevância e alcance social da medida, esperamos contar com o apoio dos/as nobres colegas para vela aprovada de pronto.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2006.

**Deputado JILMAR TATTO
PT - SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO N° 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

.....
**TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES**

.....
**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER VENCEDOR

O projeto de lei em epígrafe regulamenta a profissão de marinheiro de esporte e recreio.

O profissional deve possuir habilitação fornecida pela Marinha do Brasil, bem como deve ter concluído o ensino fundamental. É garantido um período de adaptação à nova lei aos que já exercem a atividade.

São enumeradas as atribuições do marinheiro de esporte e recreio, a saber: comandar embarcações; chefiar praça de máquinas; trabalhar com segurança; imediatar embarcações; transportar passageiros; transportar cargas pertinentes às embarcações de esporte e recreio; executar manobras e serviços no convés; realizar manutenção preventiva e corretiva da praça de máquinas e do convés; zelar pelas condições da embarcação.

O projeto determina, outrossim, que o empregador contrate um seguro obrigatório em favor do marinheiro de esporte e recreio destinado à cobertura dos riscos inerentes às atividades profissionais.

Não foram apresentadas emendas.

O Relator do projeto, nobre Deputado Fernando Nascimento, concluiu pela sua rejeição, uma vez que não foram preenchidos dois requisitos do verbete nº 02 da súmula de jurisprudência da CTASP.

Não podemos, no entanto, concordar com a conclusão do relator. Destacamos que, após a apresentação do parecer, o verbete foi revogado, em 09 de dezembro de 2009.

A regulamentação da atividade dos marinheiros de esporte e recreio valoriza e protege a categoria profissional.

É crescente o número de profissionais habilitados pela Marinha que exercem as atividades enumeradas pelo projeto.

A obrigatoriedade de contratação de seguro destinado à cobertura dos riscos inerentes à atividade traz maior proteção ao trabalhador em seu exercício profissional.

Entendemos, também, que a fiscalização deve ser realizada pela Marinha do Brasil, motivo pelo qual apresentamos emenda aditiva.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 270, de 2007, com a emenda aditiva ora apresentada.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2010.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator do vencedor

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 4º do projeto o seguinte parágrafo único:

"Art. 4º.....

Parágrafo único. Os Marinheiros de Esporte e Recreio estão sujeitos às normas e fiscalização da Marinha do Brasil."

Sala da Comissão, em 31 de março de 2010.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 270/07, com emenda, nos termos do parecer do Deputado Roberto Santiago, designado relator do vencedor. O parecer do Deputado Fernando Nascimento passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Gorete Pereira e Vicentinho - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moura, Emilia Fernandes, Geraldo Pudim, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Manuela D'ávila, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Sérgio Moraes, Vanessa Grazziotin, Wilson Braga, Carlos Santana, Edinho Bez, Filipe Pereira, Ilderlei Cordeiro, Major Fábio e Sandro Mabel.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2010.

Deputado ALEX CANZIANI
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO FERNANDO NASCIMENTO

I - RELATÓRIO

A proposição submetida à nossa análise visa regulamentar a profissão de marinheiro de esporte e recreio que, nos termos do art. 2º, é aquele que possui habilitação da Marinha do Brasil para condução de embarcações de esporte e recreio e exerce a atividade profissionalmente.

O exercício profissional depende, portanto, da habilitação fornecida pela Marinha, bem como da conclusão do ensino fundamental.

O art. 4º do projeto enumera as atribuições do marinheiro de esporte e recreio: comandar embarcações de esporte e recreio; chefiar praça de máquinas de esporte e recreio; trabalhar com segurança; imediatar embarcações de

esporte e recreio; transportar passageiros; transportar cargas pertinentes às embarcações de esporte e recreio; executar manobras e serviços no convés; realizar manutenção preventiva e corretiva da praça de máquinas e do convés; zelar pelas condições da embarcação.

É garantido o seguro obrigatório custeado pelo empregador e destinado à cobertura dos riscos inerentes às atividades.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

A regulamentação de profissões é tema polêmico, constantemente debatido nesta Comissão.

Em 28 de maio de 2008, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, aprovou o requerimento nº 179/2008, de autoria do Deputado Sandro Mabel, no sentido de revigorar, em parte, o verbete nº 01 da súmula de jurisprudência dessa Comissão. O texto aprovado passou a constituir o verbete nº 02.

O verbete dispõe sobre os requisitos que devem ser atendidos cumulativamente:

*“O exercício de profissões subordina-se aos comandos constitucionais dos arts. 5º, inciso XIII, e 170, parágrafo único, que estabelecem o princípio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. A regulamentação legislativa só é aceitável se atendidos, **cumulativamente**, os seguintes requisitos:*

- a. que não proponha a reserva de mercado para um segmento em detrimento de outras profissões com formação idêntica ou equivalente;*
- b. que haja a garantia de fiscalização do exercício profissional; e*
- c. que se estabeleçam os deveres e as responsabilidades pelo exercício profissional.*

Outrossim, caso o projeto de regulamentação seja de iniciativa de membro do Congresso Nacional, a vigência da lei deve ser subordinada à existência de órgão fiscalizador a ser

criado por lei de iniciativa do Poder Executivo.” (Grifamos).

Entendemos que a regulamentação da profissão de marinheiro de esporte e recreio não preenche os requisitos ali previstos.

Passamos a analisar, cada um deles, quanto ao PL nº 270, de 2007.

O primeiro requisito estabelece que o projeto não deve propor a reserva de mercado para um segmento em detrimento de outras profissões com formação idêntica ou equivalente.

As atribuições do marinheiro de esporte e recreio não são exclusivas ou privativas, conforme se verifica no art. 4º do projeto.

No entanto, é determinado pelo verbete que haja a garantia de fiscalização do exercício profissional. Tal aspecto não foi abordado no projeto.

É também necessário que se estabeleçam os deveres e as responsabilidades pelo exercício profissional, inerentes à atividade que se pretende regulamentar.

Apesar de o projeto dispor sobre a qualificação mínima necessária e as atribuições do marinheiro de esporte e recreio, não foram estabelecidas as responsabilidades ou os deveres relativos ao exercício profissional, os quais não se confundem com os deveres e responsabilidades que qualquer trabalhador deve ter.

Assim, dois dos requisitos do verbete nº 02 da súmula de jurisprudência da CTASP não restaram preenchidos, motivo pelo qual somos pela rejeição do PL nº 270, de 2007.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2009.

Deputado FERNANDO NASCIMENTO

FIM DO DOCUMENTO